



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389319**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003570-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante FABIANA MARIA CORSI DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**  
**Relator**

**Agravo de Instrumento nº 2003570-86.2025.8.26.0000**

**Agravante: Fabiana Maria Corsi de Oliveira**

**Agravado: Município de Pirajuí**

**Comarca: Pirajuí**

**Juiz: Raphael Correia Lima Alves de Sena**

**Voto nº 3040**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto servidora pública visando à suspensão do ato administrativo de demissão. Alega nulidade da sindicância por cerceamento de defesa, violação à LGPD e ausência de dolo. Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão da demissão.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de probabilidade do direito e perigo de dano para concessão da tutela provisória de urgência frente à presunção de legitimidade dos atos administrativos.

**III. Razões de Decidir**

3. Os atos administrativos gozam presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas em análise sumária do caso.

4. A agravante teve oportunidade de defesa no processo administrativo, não se verificando nulidades que justifiquem a concessão da tutela de urgência.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece na ausência de prova inequívoca em contrário. 2. A tutela de urgência não é cabível sem demonstração clara de probabilidade do direito e perigo de dano.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, j. 08.06.2016.

**Vistos.**

Agravo de instrumento interposto por **Fabiana Maria Corsi de Oliveira** em face do **Município de Pirajuí** contra a decisão de fls. 12/15 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o ato administrativo de demissão da autora.

Em síntese, alega a agravante que os documentos juntados na ação principal demonstrariam a nulidade da sindicância em razão do cerceamento do direito de defesa, nulidade pela patente violação à LGPD e a evidente ausência de dolo pelo completo desconhecimento acerca do cancelamento do diploma.

A provas são robustas e não haveria que se esperar o exaurimento da lide para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão do prefeito referente ao parecer da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) do município agravado.

A probabilidade do direito é evidente porque demonstradas as reiteradas ilegalidades que sustentaram a decisão da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) do Município de Pirajuí.

O perigo de dano está na aplicação das penalidades sobre a requerente, que pode sofrer com a humilhação e a frustração da demissão, bem como com o prejuízo gritante da devolução de valores de forma indevida.

A parte autora, além de estar desempregada, sem salário e plano de saúde, ainda é submetida a humilhação pública na comunidade e na cidade de Pirajuí, sendo que, a cada dia afastada do cargo, somente irá aumentar o valor das verbas retroativas, sendo a tutela de urgência necessária para garantir o salário da autora, bem como, para se evitar o aumento das verbas retroativas, uma vez que, é evidenciado que a decisão administrativa se deu contrária à prova dos autos.

Ademais, a concessão da tutela de urgência pleiteada não enseja qualquer prejuízo irreversível à parte adversa, uma vez que, caso a decisão final, após cognição exauriente, conclua pela improcedência dos pedidos formulados pela agravante, será plenamente possível retomar o *status quo ante*.

Com base nesses fundamentos, requer a concessão da tutela antecipada, suspendendo-se a decisão administrativa de demissão.

Recurso tempestivo e preparado.

O efeito ativo foi indeferido (fls. 19/22).

Contrarrazões às fls. 34/37.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 93/94.

**É o relatório.**

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, a autora exerceu as funções de professora e diretora junto ao Município de Pirajuí.

Após sindicância e processo administrativo disciplinar, apurou-se fraude documental que ensejou sua demissão a bem do serviço público em razão do suposto uso de diploma falso relativo ao curso de pedagogia.

Requer a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspensão do ato administrativo.

Assim decidiu o juiz de primeiro grau (fls. 319/320):

*“(...) Nesse sentido, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de legitimidade refere-se à conformidade do ato com o ordenamento jurídico, assegurando que ele seja praticado por autoridade competente, dentro dos limites de sua atribuição, e em estrito cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis. Já a presunção de veracidade significa que os atos administrativos são considerados verdadeiros e correspondentes à realidade dos fatos, salvo demonstração em contrário.*

*Dessa forma, em análise sumária, não se verificam elementos que afastem a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que culminaram na aplicação da pena de demissão da autora do cargo público que ocupava.*

*Além disso, observa-se a necessidade de garantir o exercício do*

*contraditório, uma vez que, em cognição sumária, seria prematuro afastar a presunção de legitimidade e veracidade do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão à autora.*

*Assim, em se tratando de questão controvertida e atinente ao mérito da demanda, entendo que os elementos probatórios constantes nos autos não demonstram, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado pela autora a justificar o deferimento da medida de urgência ora pleiteada, sendo prudente que se aguarde o exercício do contraditório, com respectiva oitiva da parte adversa, para melhor esclarecimento dos fatos.*

*Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado (...)"*

A decisão deve ser mantida.

Como apontado a fls. 19/22, o controle dos atos administrativos deve ser feito apenas dentro dos estreitos liames da legalidade, não se cogitando invasão à seara discricionária da Administração.

Numa análise preliminar, observa-se que a apurada manifestou-se na sindicância (fls. 67 e seguintes do processo principal), onde foi colhido seu depoimento (fls. 78/80).

Apresentou defesa escrita (fls. 109 e seguintes), devidamente considerada no relatório da comissão processante (fls. 116/127) que acarretou a instauração do processo administrativo disciplinar (fls. 138).

No bojo do processo administrativo, a agravante também apresentou suas manifestações, em parte reproduzidas no presente recurso.

Não se verificam, ao menos em sede de cognição sumária, as nulidades invocadas pela recorrente.

Observa-se que a interessada pode apresentar sua defesa e indicar provas, de forma que questões atinentes à existência de dolo, sobretudo em se considerando a existência de prévio processo administrativo, demandam análise sob o crivo do contraditório.

Incabível, sobretudo em sede de liminar, que se substitua o

Administrador na análise de tais questões, sobretudo se não estiver adequadamente demonstrada, como no caso, a ilegalidade ou teratologia do ato praticado.

A demonstração da probabilidade do direito, ao menos nesse momento processual, não resta bem caracterizada.

Nesse contexto, ao menos no presente momento processual, de rigor que se prestigie a presunção de legalidade e legitimidade inerente ao ato administrativo.

Impõe-se a manutenção da decisão.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator